

ASPECTOS POLÊMICOS DA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Guilherme Costa Macedo¹

1 INTRODUÇÃO

A competência criminal da Justiça Federal constitui um tema bastante complexo, que suscita diversas polêmicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Este trabalho pretende analisar alguns aspectos polêmicos da competência criminal da Justiça Federal, apontando quais posicionamentos os nossos tribunais superiores vêm adotando. Ressalte-se que não se pretende esgotar o tema da competência criminal da justiça federal, mas apenas abordar assuntos recentes e controversos.

2 ASPECTOS POLÊMICOS DA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL

2.1 Conexão entre contravenção penal e crime de competência da Justiça Federal

De acordo com o art. 109, IV, da Constituição Federal “aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Impende destacar que o dispositivo excluiu, expressamente, as contravenções penais da competência da Justiça Federal. Contudo, de quem seria a competência para apreciar uma contravenção penal **conexa** a um crime federal?

Analisando os delitos isoladamente, em relação à contravenção penal, a competência seria da Justiça Estadual, ao passo que, no tocante ao crime federal, a competência seria da Justiça Federal.

Por outro lado, contudo, é cediço que, em havendo conexão ou continência entre um **crime** de competência da Justiça Estadual e um **crime** de competência da Justiça Federal, a competência para julgar ambos será Justiça Federal, a qual possui atratividade, consoante a súmula 122 do STJ (“competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Advogado, Especializando em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Salvador.

conexos da competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”).

Pois bem, no tocante à conexão entre uma contravenção penal e um crime de competência da Justiça Federal, o STJ entendia que a competência para apreciar a contravenção penal seria da Justiça Federal. Nesse sentido, vale conferir um trecho do voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Conflito de Competência nº 24.215, o qual discutia hipótese de conexão entre o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168 do Código Penal) e a contravenção penal do art. 26, “i”, da Lei nº 4.771/65:

Assim sendo, havendo conexão entre crime praticado em prejuízo de autarquia federal e contravenção, entende-se que o Juízo Federal deva atrair a competência do julgamento de ambos os ilícitos para que não haja contradição de resultados. (STJ, Terceira Seção, CC 24215/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, 08/09/1999)².

No entanto, o STJ alterou o seu entendimento, tendo em vista que o art. 109, IV, da Constituição Federal, subtrai da Justiça Federal a apreciação de contravenções penais, ainda que haja conexão ou continência com um crime federal. Vejamos a ementa de um julgado que reflete esse novo entendimento do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONEXÃO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BINGO. SÚMULA N.º 38/STJ. INCIDÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I. A competência para o processo e julgamento de contravenções penais é sempre da Justiça Estadual, a teor da Súmula 38/STJ.

II. Deve ser mantida perante o Juízo estadual a ação de busca e apreensão tendente à apuração de suposta contravenção penal e, perante o Juízo Federal, a medida relativa à investigação de eventual crime de contrabando.

III. Conflito não conhecido

(STJ, Terceira Seção, CC 40646/MT, rel. Min. Gilson Dipp, 26/05/2004).³

2.2 Desvio de verba pública federal praticado por Prefeito

A questão da competência para apreciar o desvio de verbas públicas federais repassada a município já foi dirimida pela Superior Tribunal de Justiça, bastando, para a sua adequada solução, a análise conjunta das súmulas 208 e 209 deste tribunal.

Súmula 208: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula 209: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 24215/MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves. Terceira Seção, julgado em 08/09/1999. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar>.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 40646/MT, Rel. Min. Gilson Dipp. Terceira Seção, julgado em 26/05/2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar>

Deste modo, percebe-se que se a verba for desviada antes de ser incorporada ao patrimônio municipal, a competência será da Justiça Federal, tendo em vista que haverá lesão direta e imediata a bem da União. Ressalte-se que o prefeito, nesta hipótese, será processado e julgado pelo Tribunal Regional Federal, consoante se depreende da Súmula 702 do STF (“A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”).

Por outro lado, se essa verba pública federal for desviada quando já integrada ao patrimônio municipal, compondo, assim, a receita do município, a competência, em regra, será da Justiça Estadual, sendo que, neste caso, o prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça, consoante determina o art. 29, X, da Constituição Federal.

Em verdade, o enunciado da súmula 208 prevê uma ressalva em relação ao enunciado da súmula 209, eis que trata do caso de desvio de verba pública federal que, a despeito de já estar incorporada ao patrimônio municipal, ainda permanece sujeita à prestação de contas perante um órgão federal (na maioria das vezes, o Tribunal de Contas da União). Nesta hipótese, embora a verba já tenha sido transferida e esteja incorporada ao patrimônio municipal, a competência será da Justiça Federal. Nesse sentido, cotejando as redações de ambos os enunciados, assim se manifesta Renato Brasileiro de Lima:

Em relação ao desvio de verbas públicas oriundas de convênios firmados pela União com os municípios, entendem os Tribunais Superiores que a competência, em regra, seria da Justiça Estadual, uma vez que a verba já estaria incorporada ao patrimônio municipal, não havendo ofensa a interesse federal, salvo se a verba estivesse sujeita à prestação de contas perante órgão federal, em geral, o Tribunal de Contas da União⁴.

2.3. Crime praticado por servidor público federal e contra servidor público federal relacionado ao exercício das funções

Os crimes praticados por servidores públicos atrelados à União, suas autarquias ou empresas públicas, desde que relacionados às suas funções, serão processados e julgados pela Justiça Federal, consoante a súmula 254 do antigo Tribunal Federal Regional (“competete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados”).

De igual modo, todo crime praticado contra servidor público da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal será da competência da Justiça Federal se envolver o exercício das funções da vítima, consoante se infere da súmula 147 do STJ (“competete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”).

Vale destacar o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci que, ao tratar deste assunto, sustenta que, de fato, a Justiça Federal é competente para processar e julgar crimes cometidos contra funcionário público federal, no exercício das funções. Contudo, o autor

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Competência Criminal. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 252.

discorda da competência da federal para apreciar os crimes praticados por funcionário público federal no exercício das funções:

Há que ressaltar ainda o previsto na Súmula 147, STJ, no sentido de que é competente a Justiça Federal para processar e julgar crimes cometidos contra funcionário público federal, no exercício das funções. Mas o contrário não se dá. O funcionário público federal, ainda que no exercício da função, cometendo crime da esfera da Justiça Estadual, por este juízo será julgado.⁵

Deste modo, imaginemos um auditor fiscal do trabalho (servidor público do Ministério do Trabalho, órgão da União) que, enquanto fiscalizava denúncia de trabalho escravo numa determinada fazenda, foi assassinado pelo fazendeiro da região. A competência para julgar este homicídio doloso será do Tribunal do Júri da Justiça Federal.

Sob o outro ângulo, imaginemos que soldados do Exército brasileiro, em missão numa determinada favela do Rio de Janeiro, pratiquem crime de homicídio doloso contra determinado civil. A competência também será do Tribunal do Júri da Justiça Federal, pois o crime foi praticado por funcionários públicos federais, no exercício de suas funções, ofendendo, indubitavelmente, um serviço público federal.

Recentemente, o STJ enfrentou uma questão bastante interessante, qual seja, a competência para apreciar crime praticado contra servidor público federal aposentado. A Corte decidiu que se o servidor federal está aposentado, a competência será da Justiça Estadual, consoante o julgado cuja ementa segue transcrita:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA A HONRA E LESÃO CORPORAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL INATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inaplicável a Súmula 147 desta Corte, quando o crime tenha sido perpetrado contra funcionário público federal aposentado. Precedente.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE.

(STJ, Terceira Seção, CC 88262/SE, rel. min. Og Fernandes, 08/10/2008).⁶

2.4 Crimes contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e agências franqueadas

A ECT é uma empresa pública federal e, portanto, não há dúvidas de que os crimes contra ela praticados serão apreciados pela Justiça Federal. No entanto, caso o crime seja praticado contra uma agência franqueada da ECT, não havendo qualquer outra hipótese configuradora da competência da Justiça Federal, será julgado pela Justiça Estadual (imaginemos, por exemplo, que seja furtado, no final do expediente, todo dinheiro arrecadado pela franqueada). Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado do STJ:

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 244.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 88262, Rel. Min. OG Fernandes. Terceira Seção, julgado em 08/10/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, COMETIDOS, INCLUSIVE, CONTRA AGÊNCIA FRANQUEADA DA EBCT. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EBCT. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de possível roubo de bens de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que, nos termos do respectivo contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública.

II. Não evidenciado o cometimento de crime contra os bens da EBCT, não há que se falar em conexão de crimes de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. Conflito conhecido para declarar competente Juízo de Direito da 15.^a Vara Criminal de Cuiabá/MT, o Suscitado.

(STJ, Terceira Seção, CC 40561/MT, rel. min. Gilson Dipp, 11/02/2004).⁷

2.5 Crimes ambientais

Os incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal estabelecem que é da competência comum de todos os entes federativos a preservação do meio ambiente. Deste modo, percebe-se, facilmente, que a proteção do meio ambiente não constitui um interesse exclusivo da União.

Ademais, a Lei nº 9.605/98, em momento algum, assinalou que a competência seria da justiça federal. Renato Brasileiro de Lima destaca que o projeto de lei deste diploma legal previa, no parágrafo único do art. 26, que a competência para julgar os crimes ambientais seria privativa da Justiça Federal, mas esse dispositivo foi vetado. Diante de tais constatações, tem-se que, em regra, os crimes ambientais serão processados e julgados na Justiça Estadual.⁸

A outro giro, o STJ possuía entendimento sumulado no sentido de que “compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna” (súmula nº 91). Contudo, esta súmula foi cancelada em 08 de novembro de 2000, levando em conta os argumentos supramencionados.⁹

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. CC 40561/MT, rel. min. Gilson Dipp. Terceira Seção, julgado em 11/02/2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar>

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 275.

⁹ Nesse sentido, manifesta-se Eugênio Pacelli de Oliveira: “A citada Súmula nº 91, na verdade, apenas consolidou jurisprudência anterior à Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, revogando a antiga Lei nº 5.197/67, e diante do disposto em seu art. 1º, a jurisprudência afirmava a competência da Justiça Federal para o julgamento dos citados crimes, em razão de ali se estabelecer à União a propriedade sobre a fauna silvestre. A exceção ficava por conta da fauna ictiológica, unicamente em razão de constituírem tais infrações (de pesca) contravenções penais, e não crimes. Assim, nos termos do art. 109, IV, da CF, a competência não podia ser federal.

A Lei nº 9.605/98 não reproduziu o mencionado art. 1º, o que permitiu a mudança na orientação do STJ, sob o fundamento de que a fauna pertence a todos, cabendo, concorrentemente, à União, aos Estados e aos Municípios a sua proteção (art. 23, VII, CF).

Assim, segundo vem sendo entendido, a competência federal somente se revelará na medida em que os crimes contra a fauna forem praticados diretamente em áreas ambientais submetidas exclusivamente à sua proteção (as

Não obstante a regra seja o julgamento pela Justiça Estadual, os crimes ambientais serão apreciados pela Justiça Federal sempre que for diretamente lesionado um bem da União. Nesse contexto, um bom caminho para definir pela competência da Justiça Federal é analisar o art. 20 da Constituição Federal, o qual lista os bens da União.

De acordo com os incisos V e VI do art. 20 da CF, o mar territorial e os recursos naturais da plataforma continental são bens da União. Por conseguinte, a título exemplificativo, Renato Brasileiro de Lima salienta que o “crime de pesca do camarão no período de defeso no mar territorial é da competência da Justiça Federal”.¹⁰

Consoante o inciso III do art. 20 da CF, os rios que banhem mais de um Estado são bens da União. Por isso, a prática de crime ambiental em rio interestadual será da competência da Justiça Federal. Segue o julgado do STJ que sedimentou este entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADA ÀS MARGENS DE RIO CUJO CURSO D'ÁGUA BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO ART. 20, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Verificado que o crime ambiental foi praticado em detrimento de área de preservação permanente, localizada às margens de rio que banha mais de um Estado da Federação, caracteriza-se o interesse da União, conforme preconiza do art. 20, III da Constituição Federal, cabendo à Justiça Federal a instrução e julgamento do feito.

2. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

(STJ, Terceira Seção, CC 55130/SP, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, 28/02/2007).¹¹

O inciso IX do art. 20 dispõe que os recursos minerais são bens da União. Assim, o extravio de recursos minerais será um crime ambiental da competência da Justiça Federal¹².

Outrossim, entende-se que os crimes ambientais praticados em parque nacional serão da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, decidiu o STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME AMBIENTAL OCORRIDO EM ÁREA QUE PASSOU A INTEGRAR PARQUE NACIONAL ADMINISTRADO PELO IBAMA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

chamadas áreas de proteção ambiental, parques e/ou reservas nacionais) (...) (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 216).

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 277.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. CC 55130/SP, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/02/2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar>

¹² Renato Brasileiro de Lima leciona que “o crime de extração ilegal de recursos minerais (substâncias minerais ou minérios), antes previsto no art. 21 da Lei nº 7.805/89, e ora no art. 55 da Lei nº 9.605/98, é de competência da Justiça Federal, ainda que perpetrado em propriedade particular, pois os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal, constituindo propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento”. (LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 277).

INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO CARACTERIZADA. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo dispositivo constitucional ou legal fixando expressamente qual a Justiça competente para o julgamento de Ações Penais por crimes ambientais, têm-se que, em regra, a competência é da Justiça Estadual. O processamento do Inquérito ou da Ação Penal perante a Justiça Federal impõe seja demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV da CF/88).

2. À época dos fatos, o local onde o crime teria sido cometido pertencia ao Município de Blumenau/SC; entretanto, posteriormente, passou a fazer parte do Parque Nacional da Serra de Itajaí, administrado pelo IBAMA, responsável por sua manutenção e preservação, nos termos do art. 4o. do Decreto Presidencial de 04.06.04, que criou a referida área de proteção ambiental permanente; assim sendo, configurado o interesse público da União, desloca-se a competência para a Justiça Federal.

3. Havendo alteração da competência em razão da matéria, os autos não sentenciados devem ser remetidos ao juízo competente superveniente, não se aplicando, nesses casos, o instituto da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes do STJ.

4. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo Federal suscitante.

(STJ, Terceira Seção, CC 88013/SC, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/02/2008).¹³

Recentemente, o STJ considerou que se o crime ambiental ofende a atividade de fiscalização do IBAMA (autarquia federal), a competência será da Justiça Federal (basta imaginar, por exemplo, a criação de animais silvestres sem a autorização do IBAMA). Segue a transcrição de ementa de julgado do STJ com esse entendimento:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. ART. 299 DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É da Justiça Federal a competência para processamento de ação penal cujo objeto é a apuração de crimes praticados com o fim de ludibriar e dificultar a atividade fiscalizatória de autarquia federal (IBAMA).

(STJ, Quinta Turma, RESP 1006383/PA, rel. Min. Felix Fisher, 20/10/2008)¹⁴.

2.6 Contrabando ou descaminho

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. CC 88013/SC, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 27/02/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar>

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1006383, rel. min. Felix Fisher. Quinta Turma, julgado em 20/10/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar>.

Os crimes de contrabando ou descaminho são, indubitavelmente, delitos da competência da Justiça Federal. A discussão que ora se analisa não é esta, mas sim qual seria o foro competente para julgar tais delitos.

A princípio, poder-se-ia pensar que o juízo competente seria aquele por onde a mercadoria entrou no país. Isto porque não há dúvidas de que o crime se consuma com a entrada da mercadoria proibida no país (no caso do contrabando) ou com a entrada da mercadoria lícita sem o pagamento dos tributos devidos (no caso do descaminho).

No entanto, não foi esse o entendimento adotado pelo STJ, tendo em vista que, consoante a súmula 151 deste tribunal, “a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”.

Renato Brasileiro de Lima assinala que “se um agente é surpreendido por policiais federais na cidade de São Paulo, com mercadoria que adentrou o país pela cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, a competência da Justiça Federal será determinada não pelo local da entrada do produto, mas sim pelo local da apreensão dos objetos”¹⁵.

Tal posicionamento, sem dúvida, ostenta um viés político, eis que objetiva evitar o acúmulo de processos nos juízos onde, tradicionalmente, se opera a entrada de mercadoria no país, como Foz do Iguaçu por exemplo.

2.8. Tráfico internacional de drogas

De acordo com o art. 109, V, da Constituição Federal “aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

Analisando o dispositivo constitucional, depreende-se que dois são os requisitos para que reste configurada a competência da Justiça Federal, quais sejam: a) previsão criminal em tratado ou convenção internacional; b) internacionalidade territorial do resultado relativamente à delituosa.

Consoante a súmula n. 522 do STF, “salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça Estadual o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes”. Assim, em regra, o tráfico de drogas será da competência da Justiça Estadual; apenas o tráfico internacional será apreciado pela Justiça Federal, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 109, V, da CF.

O tráfico de drogas está previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p.255.

No tocante ao segundo requisito, é necessário observar se houve ou não internacionalização do crime¹⁶.

Imaginemos que um nigeriano traga dez quilos de cocaína da França e seja preso em flagrante, dentro de um táxi, minutos após sair do aeroporto internacional Luis Eduardo Magalhães. Neste caso, não há dúvidas de que se trata de crime de tráfico internacional de drogas, cuja competência será da Justiça Federal da seção judiciária da Bahia¹⁷.

A delimitação da competência se torna mais complicada quando o traficante que trouxe a droga do exterior não é preso de imediato ou quando a droga não é apreendida num breve período de tempo. Nesses casos, conforme ressalta Renato Brasileiro de Lima, “será necessário identificar se os agentes estão envolvidos com atos de importação e transporte transnacional ou se seriam meros revendedores que já teriam adquirido a droga na cidade brasileira”.¹⁸

Percebe-se, pois, que, na prática, podem surgir sérias dúvidas quanto à internacionalidade ou não do tráfico. De fato, muitas vezes, o caso concreto deixa dúvidas quanto à natureza internacional ou nacional do tráfico, o que enseja costumeiros questionamentos no âmbito do STJ. Vejamos alguns julgados desta corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Inexistente a demonstração da internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Precedentes da Egrégia Terceira Seção.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, AgRg no CC 77035, rel. min. Hamilton Carvalhido, 25/04/2007).¹⁹

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

¹⁶ Paulo Rangel destaca que: o crime de tráfico internacional de entorpecentes caracteriza-se não pela origem da substância entorpecente ou do agente do crime, mas sim pela entrada ou saída da referida substância no território nacional. O fato de ser substância originária da Bolívia, por exemplo, não significa, necessariamente, que o tráfico seja internacional, pois, não obstante ser boliviana, a apreensão pode ter sido feita em um morro local da cidade, e, neste caso, o elemento caracterizador do tráfico internacional (entrada ou saída do território nacional) não estar devidamente configurado (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 310).

¹⁷ Nesse mesmo sentido, confira o seguinte exemplo de Renato Brasileiro de Lima: “(...) responde pelo delito de tráfico internacional de drogas perante a Justiça Federal o agente que, oriunda da Colômbia, for flagrado no aeroporto do Galeão, durante o procedimento de embarque em voo internacional para a Espanha, transportando cápsulas de cocaína em seu estômago”. (LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 304).

¹⁸ Idem, p. 304.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção, AgRg no CC 77035, rel. min. Hamilton Carvalhido, 25/04/2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar>.

1. Evidenciada a internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes é de ser afirmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

(STJ, Sexta Turma, HC 65305/PA, rel.min. Nilson Naves, 20/03/2007).²⁰

Outrossim, é preciso destacar que, para que o tráfico seja considerado internacional, mister se faz que a substância seja considerada droga tanto no Brasil quanto no país de origem. Essa é a razão pela qual não existe tráfico internacional, mas sim tráfico nacional, no caso de transporte de cloreto de etila (vulgarmente conhecido como “lança-perfume”) da Argentina para o Brasil. Na Argentina, o cloreto de etila é considerado uma substância lícita. Logo, nestes casos, a competência será da Justiça Estadual. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STJ:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. "CLORETO DE ETILA" ADQUIRIDO NA ARGENTINA. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RESOLUÇÃO RDC 104. ATO NULO. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. INTERNACIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. TRÁFICO INTERNO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O "cloreto de etila", vulgarmente conhecido como "lança-perfume", continua sendo substância proibida pela Lei de Tóxicos. Ressalva de que a resolução RDC 104, de 06/12/2000 configurou a prática de ato regulamentar manifestamente inválido, tanto que não foi referendado pela própria Diretoria Colegiada, que manteve o cloreto de etila como substância psicotrópica.

Sendo, o "lança-perfume" de fabricação Argentina – onde não há proibição de uso – e não constando, o "cloreto de etila", das listas anexas da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina – não se configura a internacionalidade do delito, mas, tão-somente, a violação à ordem jurídica interna brasileira.

Caracterizado, em tese, apenas o tráfico interno de entorpecentes, sem qualquer cumulação de crimes, eis que não foi apreendido nenhum outro tipo de mercadoria com o indiciado, sobressai a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Cascavel – PR, o suscitado.

(STJ, Terceira Seção, CC 34514/PR, rel. min Gilson Dipp, 12/06/2002).²¹

2.7. Crime de comercialização de combustível adulterado

O art. 109, VI, da Constituição dispõe que “aos juízes federais compete processar e julgar crimes [...] nos casos determinados em lei, contra o sistema-financeiro e a ordem econômico-financeira”

É preciso ter muito cautela ao analisar esse dispositivo constitucional, a fim de não incorremos em erros graves. A Lei n. 7492/86, que cuida dos crimes contra o sistema

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, Sexta Turma, HC 65305/PA, rel.min. Nilson Naves, 20/03/2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar>

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Terceira Seção, CC 34514/PR, rel. min Gilson Dipp, 12/06/2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar>.

financeiro nacional, de fato, prevê a competência da Justiça Federal, mas não existe qualquer diploma legal prevendo a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes contra a ordem econômica. Nestor Távora e Rosmar Antonni lecionam que:

No que tange a ordem econômico-financeira, da mesma forma, necessita-se de previsão expressa na legislação ordinária para que haja a apreciação perante a Justiça Federal. As Leis nº 8.137/1990 e 8.176/1991 tratam da matéria, contudo, por ausência de previsão nos respectivos textos, os crimes nelas previstos serão apreciados em regra na Justiça Estadual²².

Ademais, a preservação da ordem econômica é do interesse de todos os entes da Federação, não constituindo interesse exclusivo da União. Deste modo, a comercialização de combustível adulterado será da competência da Justiça Estadual, consoante entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes contra a economia popular, previstos na Lei n.º 8.176/91, na esteira do enunciado da Súmula n.º 498 da Suprema Corte, que dispõe: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular." Precedentes.

2. Reconhecida a competência do Juízo suscitado para o processamento do feito, este é o competente para deliberar acerca do pedido de liberação do veículo apreendido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Terceira Seção, AgRg no CC 90035/SP, rel. min. OG Fernandes, 22/04/2009)²³.

2.9 Crime de redução a condição análoga a de escravo

O art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe que “aos juízes federais compete processar e julgar crimes contra a organização do trabalho [...]”. No Código Penal, os crimes contra a organização do trabalho encontram-se topograficamente situados entre os arts. 197 a 207, ao passo que o crime de redução a condição análoga à de escravo está previsto no art. 149, ou seja, inserido dentro do rol dos crimes contra a liberdade individual.

Contudo, o art. 109, VI, da Constituição Federal não se restringe aos arts. 197 a 207, em razão do que é possível que um crime, embora esteja fora desse rol, ofenda a organização do trabalho e, por conseguinte, seja processado e julgado pela Justiça Federal. Esse é justamente o caso do crime de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo. Não há dúvidas de que o crime de redução à condição análoga a de escravo viola a organização do trabalho, haja vista que suprime um dos elementos inerentes a uma relação trabalhista, qual seja, o recebimento do salário.

²² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A.R.C de, **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Podivm, 2008, p. 221.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 90035/SP, rel. min. OG Fernandes, 22/04/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar>.

Por outro lado, cumpre destacar que os crimes situados no rol supracitado nem sempre serão apreciados pela Justiça Federal. É mister que o crime atente contra a organização do trabalho de forma coletiva, assumindo uma dimensão metaindividual²⁴. Conforme salienta Eugênio Pacelli de Oliveira, “somente competirão à Justiça Federal aquelas infrações em que tenham sido afetadas as instituições do trabalho ou o direito dos trabalhadores *coletivamente* considerados”.²⁵

Assim, podemos concluir, com amparo na jurisprudência do STF e do STJ, que o crime de redução a condição análoga de escravo será da competência da justiça federal se um punhado de trabalhadores forem vítimas do delito:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 398041, rel. min. Joaquim Barbosa, 30/11/2006)²⁶.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO EM DESFAVOR DE 49 (QUARENTA E NOVE) TRABALHADORES RURAIS PRATICADO EM CONCURSO MATERIAL COM DIVERSOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A teor do entendimento desta Corte, o crime de redução a condição análoga à de escravo, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho, é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.
2. Quantos aos demais crimes conexos imputados aos Réus, deve-se

²⁴ A Súmula nº 115 do TFR dispõe que compete “à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”.

²⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. op. cit. p. 222.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno, Recurso Extraordinário n. 398041, rel. min. Joaquim Barbosa, 30/11/2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>.

aplicar o disposto no verbete sumular n.º 122 desta corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(STJ, Terceira Seção, CC 65715/MT, rel. min. Laurita Vaz, 26/08/2009).

3 CONCLUSÃO

Fez-se, portanto, um apanhado de tópicos polêmicos atinentes à competência da Justiça Federal, indicando o posicionamento dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a esta Corte cabe decidir os conflitos de competência entre um juiz federal e um juiz estadual (juízes vinculados a diferentes Tribunais).

Não obstante existam posicionamentos doutrinários divergindo dos entendimentos dos Tribunais Superiores, não há dúvida que, no cotidiano forense, estes tendem a prevalecer. Daí a importância de conhecer a jurisprudência pátria e de se manter constantemente atualizado.

REFERÊNCIAS

LIMA, Renato Brasileiro de. **Competência Criminal**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A.R.C de. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Podivm, 2008.